



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3626 de 2023)

O art. 29, modificado pelo art. 51 do Projeto de Lei nº 3626, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51º

Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o caput deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º O funcionamento da aposta de quota fixa relativas a eventos esportivos reais se dará por meio de autorização expressa e formal das entidades de prática esportiva pela utilização das suas denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares na divulgação e execução da loteria.

§ 3º O funcionamento da aposta de quota fixa relativas a eventos esportivos reais dependerá também de autorização expressa e formal das entidades esportivas organizadoras de competições, pela utilização dos seus eventos reais esportivos e dos dados estatísticos decorrentes, os quais integram o rol de direitos comerciais e, portanto, pertencem integral e exclusivamente às citadas entidades.

§ 4º A loteria de aposta de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de outorgas, com possibilidade de comercialização em



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 5º Os acordos comerciais decorrentes das autorizações previstas nos artigos 29, §§ 2º e 3º e artigo 30, § 6º, são de natureza privada e poderão ser negociados de forma individual ou coletiva pelas entidades esportivas envolvidas.

§ 6º Poderão solicitar autorização para exploração das loterias de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, devidamente estabelecidas no território nacional e que atenderem às exigências constantes da regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 7º O agente operador da loteria somente poderá ter funcionamento no Brasil com cadastro atualizado na entidade nacional de administração do esporte da modalidade em que o evento for utilizado na aposta, ou, quando não houver entidade específica, no Comitê Olímpico do Brasil.

§ 8º A utilização das denominações, apelidos desportivos, imagens, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares, bem como eventos reais esportivos e dados estatísticos sem as autorizações previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo acarretará na perda imediata pelo agente operador da outorga para exploração das loterias concedida pelo Ministério da Fazenda no § 4º do mesmo artigo.

§ 9º O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta objetiva estabelecer parâmetros para a organização da modalidade lotérica aposta de quota fixa, que tem como base o esporte, ou seja, o evento real de natureza esportiva.

As entidades pertencentes ao Sistema Nacional do Desporto são parte fundamental para a eficácia da legislação e para o sucesso e a própria existência do negócio em si, pois (i) possuem a responsabilidade legal e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

finalidade de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento (Lei nº 9.615/1998, art. 13) e (ii) devem autorizar a utilização de suas denominações, marcas, emblemas, hinos, símbolos e similares.

Consigna-se que a participação das entidades esportivas nas rodadas de apostas é que cria a possibilidade de benefício para todos os envolvidos no processo: o torcedor – apostador, pelo entretenimento e aferição de ganhos; o operador, por meio da exploração comercial e o Governo, com a arrecadação de impostos.

Em sendo o esporte gerador do insumo para a captação dos recursos oriundos da loteria em questão, faz-se necessário que o Sistema Nacional do Desporto seja reconhecido pela legislação como protagonista do feito, com repasse justo e atrativo pela cessão dos direitos de uso das imagens para o produto “loteria por quota fixa”.

Ante o exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO